

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Junta de Investigações Científicas do Ultramar

Decreto n.º 87/76

de 29 de Janeiro

Atendendo a que foram dados por findos os trabalhos previstos no Decreto n.º 173/71, de 28 de Abril;

Usando da faculdade concedida pelo artigo 3.º, n.º 4, alínea 1), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extintos, a partir da data da publicação deste diploma, o Grupo de Missões Científicas do Zambeze e a sua Missão de Ecologia Aplicada, criados pelo Decreto n.º 173/71, de 28 de Abril.

Art. 2.º O respectivo património, incluindo os saldos existentes nas suas contas, serão transferidos para a Junta de Investigações do Ultramar.

Art. 3.º O pessoal dos organismos agora extintos transita para a Junta de Investigações Científicas do Ultramar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 21 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho

Considerando que uma forte centralização sobrecarrega demasiadamente os graus superiores da Administração, com absorção do tempo necessário a tarefas mais importantes de direcção;

Considerando fundamental imprimir celeridade à resolução dos problemas administrativos, o que se traduzirá numa maior economia e eficiência;

Considerando que a competência para autorizar despesas até ao montante de 400 contos conferida nos termos do disposto na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, está manifestamente desactualizada, face à evolução dos preços;

Considerando que a delegação de competência é legalmente autorizada com base no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

1 — Delego no comandante-geral da Guarda Nacional Republicana a competência para autorizar despesas com obras ou aquisição de material nos seguintes montantes:

1.1 — Até 2 000 000\$ para despesas que se efectuem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

1.2 — Até 1 000 000\$ para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Ministério da Administração Interna, 13 de Janeiro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 88/76

de 29 de Janeiro

Considerando que se mantêm as condições que deram origem aos Decretos-Leis n.ºs 744/74, de 27 de Dezembro, e 322-A/75, de 27 de Junho;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As disposições dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 744/74, de 27 de Dezembro, são prorrogadas até à data da entrada em funcionamento da Assembleia Legislativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 23 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto n.º 89/76

de 29 de Janeiro

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 409/75, de 2 de Agosto, previu a integração no Ministério da Comunicação Social dos órgãos e pessoal do Ministério da Educação e Investigação Científica desenvolvendo actividades no campo da cultura;

Considerando que esta integração ainda não se efectivou até à data e atendendo à necessidade de se dar cumprimento urgente ao referido dispositivo legal, bem como ao disposto nos artigos 3.º e 6.º do citado decreto-lei;

Considerando ainda que se impõe desde já assegurar que a integração se fará sem prejuízo da adaptação das actuais categorias às constantes do quadro de pessoal do Ministério da Comunicação Social;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É extinta a Direcção-Geral dos Assuntos Culturais, sendo os seus serviços, os serviços dela dependentes e o quadro de pessoal transferidos para a Secretaria de Estado da Cultura, com o correspondente abatimento no MEIC dos respectivos lugares.

2. O pessoal que actualmente presta serviço na DGAC será integrado no quadro do pessoal do Ministério da Comunicação Social, mediante lista nominativa aprovada por despacho conjunto dos Ministros da Comunicação Social e Educação e Investigação Científica.

3. A integração prevista nos números anteriores não dependerá de qualquer formalidade, salvo anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas e publicação no *Diário do Governo*.

Art. 2.º — 1. O quadro do Ministério da Comunicação Social é acrescido do número de unidades constantes do mapa anexo.

2. Os encargos decorrentes da integração a que se refere o artigo 1.º serão suportados, a partir de 1 de Janeiro de 1976, pelo Ministério da Comunicação Social.

Art. 3.º Para efeitos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 409/75, de 2 de Agosto, ao pessoal em exercício, transferido nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do presente decreto, é assegurada a letra correspondente à categoria com que é integrado no quadro de pessoal anexo a este diploma.

Art. 4.º — 1. Até elaboração do quadro definitivo do pessoal da Secretaria de Estado da Cultura e da definição das correspondentes condições de provimento, mantêm-se em vigor as regras constantes do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 582/73, de 5 de Novembro, devendo entender-se as referências nele constantes ao Presidente do Conselho e Ministro da Educação e Cultura como feitas ao Ministro que superintender na Secretaria de Estado da Cultura, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) Os lugares de operador de máquinas de reproduzir, de auxiliar de expedição e encarregado de guarda-roupa serão providos de entre pessoal auxiliar com pelo menos seis anos de bom e efectivo serviço ou de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou equiparado;
- b) Os lugares de técnico administrativo de 3.ª classe e de adjunto técnico administrativo de 2.ª classe serão providos, respectivamente, de entre adjuntos técnicos administrativos de 1.ª classe e equiparados com três anos de serviço ou diplomados com o curso superior adequado, e de entre primeiros-oficiais com o mínimo de três anos da categoria ou indivíduos com o curso geral dos liceus ou equiparado e especialização adequada.

2. O primeiro provimento dos lugares do quadro em anexo será feito, por escolha, directamente para qualquer das categorias, e sem dependência de tempo de serviço prestado nas categorias inferiores.

3. Para efeitos do presente diploma, são equiparados às categorias de adjunto técnico administrativo as categorias equivalentes do quadro da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais.

Art. 5.º No preenchimento das vagas existentes no quadro em anexo, o pessoal da Direcção-Geral dos

Assuntos Culturais terá prioridade, desde que em igualdade de circunstâncias.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vitor Manuel Rodrigues Alves — António de Almeida Santos.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 89/76

Três inspectores superiores — C.
 Um adjunto do director-geral ou assessor técnico administrativo — D.
 Um director de serviços — D.
 Quatro chefes de divisão — E.
 Dois técnicos especialistas — E.
 Quatro inspectores-chefes — F.
 Um chefe de repartição — F.
 Seis técnicos de 1.ª — F.
 Dez inspectores-orientadores de 1.ª — G.
 Um técnico de 2.ª — H.
 Seis técnicos administrativos de 2.ª — H.
 Dois técnicos administrativos de 3.ª — I.
 Seis chefes de secção — J.
 Dois tradutores-correspondentes-intérpretes — J.
 Dois técnicos auxiliares contabilistas de 1.ª — J.
 Dois adjuntos técnicos administrativos de 1.ª — J.
 Dois técnicos auxiliares contabilistas de 2.ª — K.
 Dois adjuntos técnicos administrativos de 2.ª — K.
 Um técnico auxiliar de 1.ª — L.
 Dez primeiros-oficiais — L.
 Um desenhador de 1.ª — M.
 Três técnicos auxiliares de 2.ª — M.
 Dezasseis segundos-oficiais — N.
 Catorze terceiros-oficiais — Q.
 Um encarregado de guarda-roupa — Q.
 Três operadores de máquinas de reproduzir — Q.
 Sete auxiliares de expedição — Q.
 Dois catalogadores de 1.ª — Q.
 Dez escriturários-dactilógrafos.
 Três contínuos.

O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Vitor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro da Comunicação Social, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 44/76

de 29 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 197.º do Estatuto Judiciário, criar o lugar de auditor jurídico junto do Ministério do Comércio Interno.

Ministério da Justiça, 15 de Janeiro de 1976. — O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*.